



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.584 - RS (2016/0113210-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JEISON LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MASSIVA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta harmonia com a firme jurisprudência desta Casa Superior de Justiça, assentada no sentido de que, na hipótese de unificação de penas, considera-se como termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo de benefícios executórios o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

2. Não obstante a defesa ter silenciado – por ocasião das contrarrazões ao recurso especial – acerca do alcance dos efeitos da alteração da data-base à progressão de regime de cumprimento de pena, aproveito o ensejo para esclarecer que a decisão agravada não deve atingir os benefícios da comutação, do indulto e do livramento condicional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.584 - RS (2016/0113210-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JEISON LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEISON LIMA DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 220/224, que deu provimento ao recurso especial do *Parquet* para fixar a data do trânsito em julgado da nova condenação como termo inicial para a contagem de eventuais benefícios na execução penal.

O agravante releva que, "como dentre os nortes da execução penal está a ressocialização, que passa pela disciplina, afigura-se descabido que a superveniência de condenação por fato anterior ao início da execução, que não reflete, diferentemente das hipóteses traçadas no art. 118, I, da LEP, qualquer descumprimento de regras inerentes ao cárcere, determine, invariavelmente como sustentado na r. decisão ora agravada, a modificação da data base, principalmente havendo dispositivo legal que, de forma inequívoca, esclarece que nem sempre deve haver a regressão de regime, obrigatória somente se a soma das penas tornar incompatível o regime em aplicação quando da unificação das penas" (e-STJ fl. 239).

Acrescenta que "nova data-base, portanto, por força de condenação anterior, somente se justifica se o apenado regredir de regime, quando deverá cumprir, evidentemente, os lapsos temporais inerentes a nova situação, não se justificando penalização sem que cometa falta durante a execução da pena, mormente quando a demora ao julgamento por fato anterior sequer deu causa" (e-STJ fl. 239).

Além disso, alerta para o fato de que "[...] o pedido formulado no recurso especial interposto pelo Ministério Público é menos amplo do que o decidido, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet expressamente postulou que a nova data base fosse considerada a da prolação da sentença condenatória, por ser mais favorável ao recorrido, e não a data do trânsito em julgado da nova condenação" (e-STJ fl. 239).

Pleiteia que a alteração da data-base fique restrita à hipótese de progressão de regime, em observância ao que esta Corte assentou por ocasião do julgamento do REsp 1.364.192/RS.

Requer, em suma, seja reconsiderada a decisão agravada ou apreciada pelo colegiado da Quinta Turma, para afastar a modificação da data-base, ou que esta seja a data da prolação da sentença condenatória, e que sejam ressalvados os benefícios da comutação, do indulto e do livramento condicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.584 - RS (2016/0113210-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada está na mais absoluta harmonia com a firme jurisprudência desta Casa Superior de Justiça, assentada no sentido de que, na hipótese de unificação de penas, considera-se como termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo de benefícios executórios o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA A AQUISIÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA NOVA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Na linha da jurisprudência desta corte, "o termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios é a data do trânsito em julgado da nova condenação para ambas as partes, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas" (AgRg no AREsp n. 598.723/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/8/2015).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1599207/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 19/10/2016) - (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido da possibilidade de alteração da data-base da execução penal, quando sobrevier nova condenação, seja por fato anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou posterior ao início da execução penal, tendo como novo termo a quo, a data do trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 330.593/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016) - (grifei).

Quanto ao pedido para que o marco temporal para a obtenção de benefícios da execução seja a data da publicação da sentença condenatória, tal como referido pela acusação nas razões do recurso especial, também sem razão o agravante porque esse detalhe não autoriza seja excepcionada a jurisprudência desta Corte firmada em sentido menos benéfico.

Por fim, não obstante a defesa ter silenciado – por ocasião das contrarrazões ao recurso especial – acerca do alcance dos efeitos da alteração da data-base apenas à progressão de regime de cumprimento de pena, aproveito o ensejo para esclarecer que a decisão agravada não deve atingir os benefícios da comutação, do indulto e do livramento condicional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0113210-8

AgRg no
REsp 1.595.584 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056283820158217000 0421595320158217000 70063202501 70065748170 70067427815
70068630078 919993

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEISON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEISON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.